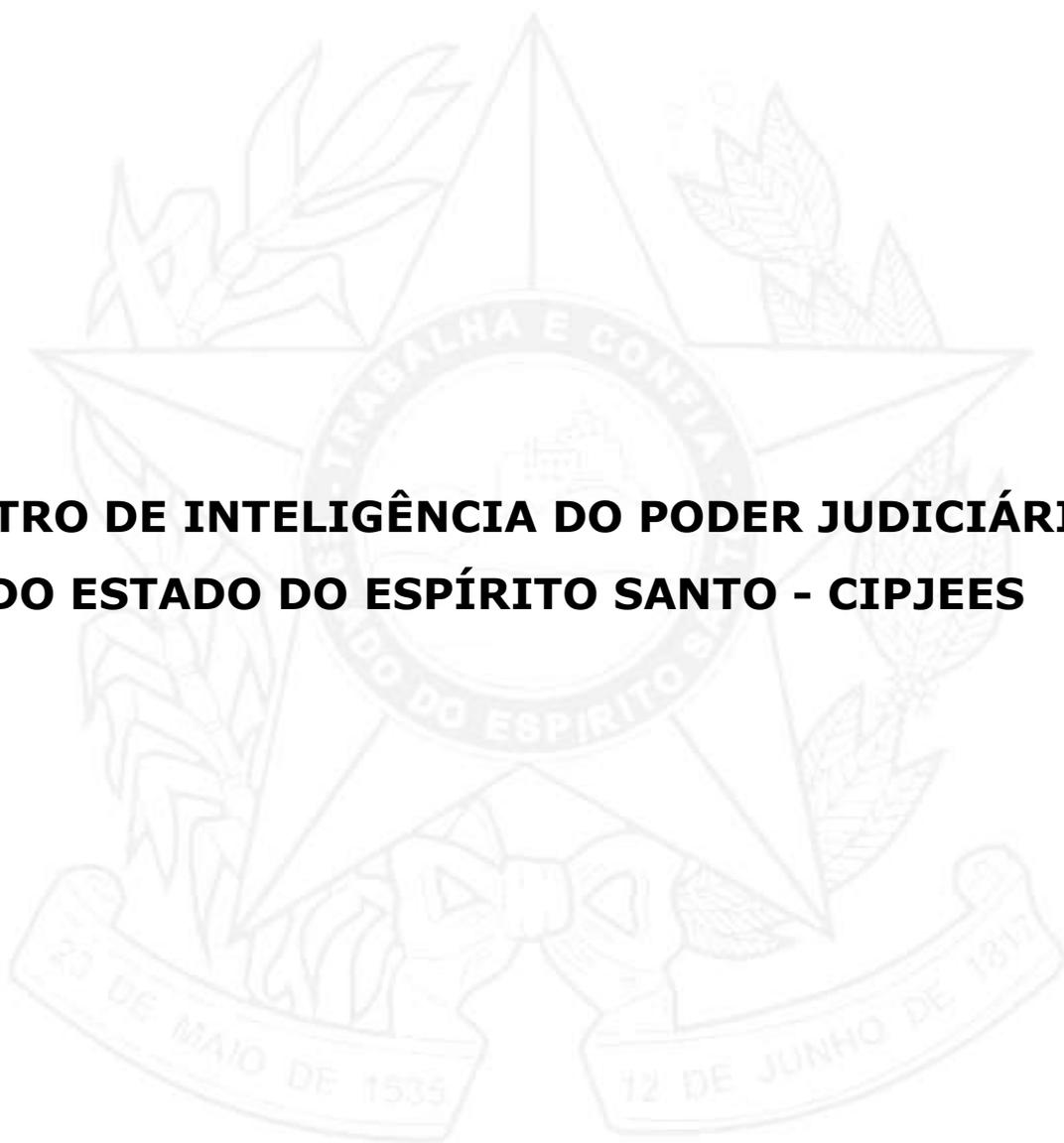




PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Tribunal de Justiça

**CENTRO DE INTELIGÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - CIPJEES**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA | TRIBUNAL DE JUSTIÇA | TRIBUNAL DE JUSTIÇA | TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**NOTA TÉCNICA – 08/2025
DEZEMBRO DE 2025**

**INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE
DE RESOLUÇÃO DE
DEMANDAS REPETITIVAS POR
MAGISTRADOS**

Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo
Rua Desembargador Homero Mafra, 60, Enseada do Suá
29.050-906 - VITÓRIA-ES - (27) 3334-2200
www.tjes.jus.br



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BIÊNIO 2024/2025

PRESIDENTE

Desembargador **Samuel Meira Brasil Jr.**

VICE-PRESIDENTE

Desembargador **Namy Carlos de Souza Filho**

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Desembargador **Willian Silva**

CIPJEES

CENTRO DE INTELIGÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

NOTA TÉCNICA / CIPJEES

VITÓRIA – ESPÍRITO SANTO

DEZEMBRO DE 2025

Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo
Rua Desembargador Homero Mafra, 60, Enseada do Suá
29.050-906 - VITÓRIA-ES - (27) 3334-2200
www.tjes.jus.br

Sumário

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	4
2. IMPACTO DO FORTALECIMENTO DO REGIME DE PRECEDENTES NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO COMO INCENTIVO À ATUAÇÃO DOS MAGISTRADOS NA CONSTRUÇÃO DE UMA CORTE DE PRECEDENTES ESTADUAL. 6	6
3. POSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS SOBRE QUESTÕES PACIFICADAS NA ESFERA ESTADUAL.....	8
4. O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS.....	10
4.1. Previsão Legal.....	10
4.2. Conceito e Finalidade.....	11
4.3. Momento para Interposição.....	12
4.4. Destinatário do Pedido.....	13
4.5. Legitimidade.....	13
4.6. Fundamentos.....	14
4.7. Natureza.....	15
4.8. Requisitos.....	18
4.9. Dos Juizados Especiais no âmbito de aplicação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.....	20
4.10. Formalidades e Formulário para Interposição.....	21
5. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FEDERAL NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA COMO INSTRUMENTO PARA INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS.....	22
6. CONCLUSÃO.....	23

TEMA – INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS POR MAGISTRADOS

Incentivo a formação de precedentes no âmbito deste Egrégio Tribunal de Justiça, no intuito de uniformizar as questões apresentadas perante os Magistrados de Primeiro Grau de Jurisdição.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O panorama atual da atuação jurisdicional evidencia desafios que exigem respostas imediatas e eficientes. O crescimento populacional, a maior difusão do conhecimento, aliados à padronização crescente das relações jurídicas decorrentes da circulação em série de bens e serviços, têm provocado um aumento significativo e homogêneo da litigiosidade. De forma concomitante, a consolidação de regimes democráticos e o fortalecimento das instituições judiciais têm intensificado a demanda por soluções adequadas aos conflitos submetidos à apreciação do Poder Judiciário.

A multiplicação de demandas em larga escala impõe a necessidade de instrumentos capazes de processar litígios de forma coletiva. Nesse contexto, surgem os mecanismos voltados à resolução de demandas repetitivas, cujo objetivo é enfrentar o desafio de julgar direitos individuais homogêneos que envolvem centenas, milhares ou milhões de pessoas. A racionalização e a otimização dos procedimentos judiciais são, portanto, imperativas, exigindo que os métodos de prestação jurisdicional se adaptem às novas exigências da sociedade.



O Código de Processo Civil, atento a esse panorama, instituiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), como instrumento apto a conferir tutela jurisdicional específica às causas de natureza seriada, promovendo maior consistência e previsibilidade na atuação do Judiciário.

As relações jurídicas contemporâneas frequentemente apresentam padrões semelhantes, em que indivíduos detêm direitos quase idênticos, frequentemente ameaçados ou violados por práticas repetitivas. Essa padronização gera uma multiplicidade de processos no Judiciário, com pedidos e fundamentos semelhantes, evidenciando a necessidade de tratamento uniforme e estruturado dessas demandas.

A aplicação do sistema de precedentes no ordenamento jurídico brasileiro tem se mostrado cada vez mais relevante, considerando a necessidade de uniformidade, estabilidade e coerência na interpretação e aplicação das normas, uma vez que a prestação jurisdicional díspar a casos idênticos constitui se não a maior, uma das mais graves violações ao princípio da isonomia (STRECK, Lenio Luiz, et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Ed.Saraiva. 2016. pag. 1273).

Com o objetivo de orientar e incentivar a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) pelos Magistrados junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, o Centro de Inteligência do Poder Judiciário do Estado do Espírito Santo (CIPJEES), sob supervisão da Vice-Presidência, em articulação com o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas (NUGEPNAC), elaborou a presente Nota Técnica.

O documento destaca os pontos essenciais do IRDR, incentivando a atuação proativa dos Magistrados e promovendo a consolidação da cultura de precedentes no âmbito estadual, em consonância com a legislação processual civil e o Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.



2. IMPACTO DO FORTALECIMENTO DO REGIME DE PRECEDENTES NO ÂMBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO COMO INCENTIVO À ATUAÇÃO DOS MAGISTRADOS NA CONSTRUÇÃO DE UMA CORTE DE PRECEDENTES ESTADUAL

O fortalecimento dos precedentes qualificados tem se mostrado instrumento essencial para otimizar a atuação jurisdicional e reduzir o volume de processos pendentes, ao propiciar a uniformização da interpretação do direito no interior dos Tribunais. Essa prática permite não apenas maior eficiência, mas também promove maior previsibilidade na aplicação das normas jurídicas.

No Supremo Tribunal Federal, essa eficácia é particularmente perceptível por meio do uso consolidado do sistema de Repercussão Geral, concebido para fixar entendimentos com efeitos vinculantes. Tal mecanismo tem contribuído de maneira significativa para a diminuição do acervo processual da Corte, ao evitar a repetição de recursos sobre temas já pacificados.

Durante o primeiro semestre de 2025, a apreciação do mérito de 26 matérias com Repercussão Geral permitiu ao Supremo Tribunal Federal liberar mais de 82 mil processos das instâncias inferiores, alcançando um acervo em tramitação de apenas 18,7 mil casos — o nível mais baixo registrado nos últimos 33 anos (em contraste com o acervo de 150 mil processos no ano de 2006). Em 2024, a Corte também atingiu um patamar recorde de redução do acervo, contabilizando cerca de 20,3 mil processos, resultado da soma de decisões proferidas (114 mil no ano, com 83 mil baixados) e da aplicação estruturada de um sistema de gestão de precedentes e deliberações colegiadas. Esses dados podem ser consultados no portal oficial do Supremo (<https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/consolidacao-da-repercussao-geral-reduz-numero-de-processos-no-stf/>), e também na reportagem publicada pela Revista ConJur (<https://www.conjur.com.br/2025-jul-01/supremo-reduz-acervo-de-processos-ao-menor-numero-em-33-anos/>).

O regime da Repercussão Geral atua como filtro seletivo e eficiente do sistema recursal, ao estabelecer teses de observância obrigatória em questões de relevância jurídica, social, econômica ou política. Dessa forma, impede-se que múltiplos recursos sobre temas já consolidados sejam reencaminhados às instâncias inferiores, assegurando previsibilidade, segurança jurídica e



reduzindo a litigiosidade redundante. Assim, a Corte exerce função diretiva, concentrando a definição de interpretações constitucionais.

A experiência do Supremo Tribunal Federal evidencia que a consolidação de precedentes qualificados, especialmente por meio da Repercussão Geral, está diretamente ligada à diminuição do acervo processual. Esse mecanismo uniformizador fortalece a eficiência institucional, racionaliza a prestação jurisdicional e diminui a incidência de demandas repetitivas cujo desfecho já se encontra pacificado.

No Tribunal Superior do Trabalho, a consolidação de precedentes também demonstrou impacto direto na redução da litigiosidade. No primeiro semestre de 2025, a Corte estabeleceu 109 novas teses vinculantes e afetou 73 Incidentes de Recursos Repetitivos (IRRs), resultando em uma queda de aproximadamente 6,4% na entrada de novos processos, mesmo diante do aumento de 25% no volume recursal entre 2023 e 2024, que passou de 456.108 para 571.189 casos. Esses números evidenciam que a fixação de entendimentos uniformes contribui de forma eficaz para controlar vetores de explosão processual, reforçando o efeito preventivo e organizacional do sistema de precedentes qualificados no Tribunal Superior do Trabalho. Os dados encontram-se disponíveis para consulta na página oficial do Tribunal (<https://www.tst.jus.br/-/tst-encerra-primeiro-semester-com-avan%C3%A7os-em-seguran%C3%A7a-jur%C3%ADdica-e-tecnologia>).

Em vista desses resultados, **torna-se evidente a importância de fortalecer o Poder Judiciário Estadual como uma Corte de Precedentes. Essa atuação não apenas assegura maior segurança jurídica, isonomia e razoável duração do processo, como também influencia diretamente na redução do acervo e na consolidação de um sistema jurisdicional eficiente.**

Nesse contexto, destaca-se o papel proativo do Magistrado na instauração dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas, uma vez que ele se encontra na posição mais próxima da questão controvertida e da repetição de casos, podendo indicar ao Tribunal — Instância ainda distante da multiplicidade de situações idênticas que se iniciam em Primeiro Grau — a necessidade de uniformização de entendimentos, evitando a proliferação de processos com decisões conflitantes e a consequente insegurança jurídica.



Ao estruturar a tramitação de forma eficiente e assegurar que os Magistrados analisem um volume adequado de processos, promove-se uma prestação jurisdicional mais qualificada, capaz de oferecer respostas céleres e consistentes à população. O excesso de processos compromete a profundidade e a qualidade da análise, podendo resultar em prejuízos a todas as partes envolvidas, seja por atrasos, decisões precipitadas ou inconsistentes, ou pela insegurança jurídica decorrente da multiplicidade de entendimentos conflitantes.

Dessa forma, a consolidação de precedentes qualificados, aliada à proatividade dos Magistrados na identificação de demandas repetitivas, emerge como instrumento estratégico para equilibrar produtividade e qualidade, garantindo a efetividade do Poder Judiciário e a confiança da sociedade no sistema judicial.

3. POSSIBILIDADE DE INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS SOBRE QUESTÕES PACIFICADAS NA ESFERA ESTADUAL

O artigo 976 do Código de Processo Civil estabelece, em seus incisos, apenas dois requisitos indispensáveis à admissão do incidente: a existência de efetiva multiplicidade de processos que apresentem controvérsia sobre idêntica questão exclusivamente de direito e o risco de violação aos princípios da isonomia e da segurança jurídica.

Quanto ao primeiro requisito, observa-se que o legislador empregou o termo “controvérsia”, expressão que, em sua acepção ordinária, corresponde a debate ou contestação entre as partes acerca de determinado tema jurídico. Nesse sentido, não se trata de dissenso entre órgãos julgadores, mas sim de divergência surgida no âmbito processual entre demandante e demandado, quando ambos extraem conclusões diversas a respeito da mesma norma. Basta, pois, a demonstração dessa contraposição entre as partes para que se configure o pressuposto do inciso I. Essa leitura se confirma ao cotejar o artigo 976, inciso I, que utiliza “controvérsia”, com o artigo 947, § 4º, que se refere à “divergência” entre Câmaras ou Turmas — terminologias distintas que revelam intencionalidade do legislador, já que colegiados não “controvertem”, mas sim “divergem”.

Nesse contexto, **a instauração do IRDR não exige, como condição, que haja divergência entre Câmaras ou Turmas do Tribunal. O pressuposto legal está vinculado apenas à existência de controvérsia recorrente entre as partes a respeito de determinada questão de direito.** Em outras palavras, basta que os litigantes sustentem interpretações jurídicas distintas sobre o mesmo tema para que o requisito esteja configurado, ainda que a jurisprudência do Tribunal se mantenha uniforme e pacífica.

Todavia, essa compreensão deve ser harmonizada com a outra exigência constante do inciso I, do artigo 976, do Código de Processo Civil: a “efetiva repetição de processos”. Isso significa que a mera discordância entre as partes, isolada em um caso pontual, não é suficiente. É necessário que tal controvérsia se reflita concretamente em múltiplas ações já ajuizadas, **ou que possua evidente potencial de multiplicação.** O termo “repetição”, portanto, reforça que a controvérsia deve gerar ou ter capacidade de gerar um número expressivo de demandas, ultrapassando situações esporádicas ou excepcionais, uma vez que a controvérsia jurídica pode irradiar-se para além do caso concreto, repercutindo no cotidiano social e gerando litígios subsequentes. Assim, a combinação dos termos “repetição” e “controvérsia” exige uma interpretação abrangente, que contemple não apenas situações atuais, mas também aquelas com probabilidade de ocorrência.

Outro aspecto fundamental reside no efeito vinculante conferido à decisão proferida no âmbito do IRDR, previsto nos artigos 947, § 3º, e 985 do Código de Processo Civil. Ao contrário das decisões isoladas, o julgamento do Incidente assegura estabilidade jurisprudencial e previne oscilações de entendimento entre Câmaras ou Turmas ao longo do tempo. Para além do texto legal, esse efeito vinculante exerce influência sobre a conduta de particulares, empresas e Administração Pública, que passam a ajustar suas práticas à orientação consolidada.

Embora a jurisprudência local se encontre pacificada em determinadas matérias, não há óbice à instauração do IRDR. De fato, tanto o Supremo Tribunal Federal, por meio da Repercussão Geral, quanto o Superior Tribunal de Justiça, por intermédio dos Recursos Repetitivos, vêm admitindo a submissão de entendimentos consolidados ao regime de precedentes vinculantes, justamente com a finalidade de ampliar a eficácia e a autoridade desses pronunciamentos, garantindo sua aplicação uniforme e obrigatória.

A relevância do Incidente torna-se ainda mais evidente em face da possibilidade de divergência entre Magistrados de Primeiro Grau ou entre Câmaras do Tribunal, cenário que pode gerar insegurança jurídica e comprometer a isonomia entre jurisdicionados. **Nessas hipóteses, a instauração do IRDR permite conferir efeito vinculante, estabilizar entendimentos, prevenir soluções conflitantes e reduzir o desgaste decorrente da tramitação desarmônica de processos.**

Assim, a utilização do IRDR mesmo em questões aparentemente pacificadas constitui medida estratégica de racionalização do sistema de justiça, pois viabiliza a pacificação social, assegura previsibilidade às partes e fortalece a coerência institucional, evitando a dispersão interpretativa e reforçando a autoridade das decisões judiciais.

4. O INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

4.1. Previsão Legal

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro em 2015, como parte das inovações introduzidas pelo Código de Processo Civil, surgindo em resposta à necessidade premente de uniformização da interpretação jurídica em todo o território nacional e de enfrentamento da sobrecarga do Poder Judiciário. Este instrumento processual visa, igualmente, promover a celeridade e a economia processual, ao possibilitar o exame concentrado de questões jurídicas recorrentes.

A disciplina do Instituto encontra-se prevista na Parte Especial, Livro III, Capítulo VIII, da Lei nº 13.105/2015, sendo concebido como um instrumento destinado a enfrentar situações em que se multiplicam processos que discutem idêntica questão de direito, acompanhados do risco de afronta aos princípios da igualdade e da segurança jurídica. Nesses casos, o Tribunal competente fixa uma tese jurídica com eficácia vinculante, destinada a orientar a solução uniforme para todos os litígios que tratem da mesma controvérsia.

A regulamentação específica do Instrumento Processual está disposta nos artigos 976 a 987 do Código de Processo Civil, além do artigo 205 do



Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, que disciplina sua aplicação no âmbito desta Corte.

4.2. Conceito e Finalidade

No contexto do Código de Processo Civil de 2015, considera-se repetitiva a demanda em que haja a presença de questões comuns de natureza material ou processual, ainda que tais questões não constituam parte substancial do conflito subjetivo levado a juízo. Para o sistema processual atual, não é necessário que as ações possuam causas de pedir e pedidos idênticos; basta que compartilhem algum núcleo homogêneo de controvérsia jurídica. Assim, mesmo em demandas com pedidos diversos, a existência de um ponto comum, ainda que exclusivamente de direito processual, é suficiente para justificar a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Em síntese, podem ser classificadas como repetitivas tanto as ações homogêneas, nas quais há uniformidade entre causas de pedir e pedidos, quanto as heterogêneas, desde que apresentem ao menos uma questão de direito recorrente. Estudos demonstram que, na prática, a maior parte dos incidentes decorre de demandas homogêneas; todavia, a lei não impõe essa limitação. O que realmente importa é a identificação de controvérsia jurídica reiterada, apta a reproduzir-se em inúmeros processos.

Sofia Temer pontua que o incidente de resolução de demanda repetitiva tem como objetivo fixar uma tese jurídica que será posteriormente aplicada no julgamento das demandas em que se discuta a mesma questão, podendo ser instaurado quando houver efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre o mesmo ponto do direito, com risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica (TEMER, Sofia. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. 7. ed. Salvador: Ed.JusPodivm. 2024. pag. 106).

Portanto, o IRDR configura-se como técnica processual de caráter objetivo, destinada a assegurar coerência e estabilidade ao ordenamento jurídico, por meio da consolidação de um entendimento uniforme que será aplicado a todos os litígios que envolvam a questão repetitiva.

4.3. Momento para Interposição

É fundamental ressaltar que o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas deve ser suscitado antes do julgamento do recurso considerado paradigma pelo Tribunal, tendo em vista que não se trata de recurso nem de sucedâneo recursal.

Diversos pedidos de IRDR já foram indeferidos por terem sido apresentados após a deliberação sobre o recurso que servia como referência.

Conforme entendimento consolidado pelo Tribunal Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça, torna-se inadmissível o pedido de Incidente formulado após a decisão sobre o recurso ou sobre a causa originária proferida pelo órgão colegiado que analisou o feito. A seguir, ilustra-se essa orientação com Decisão recente que analisou a inadmissibilidade de IRDR protocolado após o julgamento do recurso principal:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS DOS ARTIGOS 976 E 978, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE INSTAURAÇÃO APÓS CONCLUSÃO DO JULGAMENTO DO PROCESSO ORIGINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE NÃO ADMITIDO.

I. A instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pressupõe o preenchimento de requisitos contidos no artigo 976, inciso I e II, e no artigo 978, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

II. Dentre os pressupostos de admissibilidade do IRDR, destaca-se que a sua instauração pressupõe a existência de processo pendente de julgamento no respectivo Tribunal, pois, ao julgar este Incidente, compete também a este Órgão Plenário julgar o respectivo recurso do qual este se originou.

III. Na esteira da compreensão firmada por este Egrégio Tribunal Pleno, impõe-se a inadmissibilidade do IRDR formulado após o julgamento do recurso ou da causa originária pelo respectivo Órgão Colegiado fracionário no feito que lhe deu origem. Ademais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem advertido que importa, para fins de inadmissibilidade do IRDR, o julgamento do recurso principal, pois, ainda que pendente a apreciação de eventuais Embargos de Declaração, deve ser inadmitido tal Incidente. Precedentes TJES e STJ.

IV. In casu, quando do protocolo deste IRDR, o que ocorreu em 15/08/2022 (id. 3100745), não subsistia eventual pendência de julgamento do recurso principal, eis que a Apelação Cível nº 5000145-93.2021.8.08.0047, da qual se originou este Incidente, foi julgada desde 03/05/2022 pela Egrégia Primeira Câmara Cível (id. 2515803 de origem), a qual, de igual forma, julgou os respectivos Embargos de Declaração em 28/06/2022 (id. 2831188 de origem).

V. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR não admitido. (IRDR n. 5007422-73.2022.8.08.0000, relator Desembargador Namy Carlos de Souza Filho, Tribunal Pleno, julgado em 10/10/2022, DJe de 13/10/2022.)

4.4. Destinatário do Pedido

Conforme estabelece o artigo 205 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, em consonância com o disposto no artigo 977 do Código de Processo Civil, a instauração do Incidente deve ser requerida diretamente ao Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça.

O requerimento poderá ser formalizado de duas maneiras, a depender de quem o apresenta: se o pedido for formulado pelo Magistrado responsável pelo processo ou pelo relator da demanda relacionada, deverá ser dirigido mediante ofício; por outro lado, se o requerente for uma das partes, o Ministério Público ou a Defensoria Pública, o pedido deverá ser apresentado por meio de petição protocolada.

4.5. Legitimidade

O Código de Processo Civil estabelece que têm legitimidade para requerer a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas o juiz ou o relator; as partes; o Ministério Público; e a Defensoria Pública (artigo 977, incisos I a III). Dessa forma, o Instrumento pode ser suscitado tanto por iniciativa do órgão jurisdicional quanto por sujeitos parciais de processos pendentes ou por instituições públicas essenciais à função jurisdicional do Estado.

A figura do Magistrado, em particular, assume papel relevante nesse contexto, pois detém legitimidade para solicitar a instauração do Incidente mediante simples ofício, sendo capaz de indicar questões extraídas de processos em grau de recurso, nos quais já se percebe a recorrência de controvérsias. Tal proximidade com a dinâmica processual do Tribunal aumenta a eficácia da medida, refletindo-se em maior percentual de admissibilidade dos IRDRs que ele propõe, conforme demonstram os dados do Observatório Brasileiro de IRDRs.

O estudo realizado pelo Observatório, referente ao período de 2016 a 2018, revelou que, em termos quantitativos, as partes foram responsáveis pelo maior número de pedidos de instauração, totalizando 401 IRDRs. Os Tribunais suscitaram 219 incidentes, enquanto o Ministério Público apresentou 35 requerimentos. Entretanto, a taxa de admissibilidade evidencia o impacto da

iniciativa do Magistrado: apenas 66 dos IRDRs requeridos pelas partes foram admitidos, ao passo que 121 dos incidentes suscitados pelos Tribunais tiveram sua instauração deferida. Quanto aos pedidos do Ministério Público, apenas 5 IRDRs foram admitidos. **Esses números demonstram que a intervenção do Magistrado, em razão de sua proximidade com a realidade das demandas, contribui de maneira significativa para a efetividade do mecanismo de uniformização das decisões.**

4.6. Fundamentos

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas apoia-se em fundamentos essenciais que justificam sua existência e orientam sua aplicação prática: a isonomia, a segurança jurídica e a razoável duração do processo. A isonomia assegura tratamento uniforme às questões idênticas, evitando decisões discrepantes sobre pontos de direito semelhantes; a segurança jurídica se manifesta na previsibilidade e estabilidade das decisões judiciais; e a duração razoável do processo é contemplada por meio da diminuição do tempo necessário à tramitação das demandas repetitivas

A isonomia está intrinsecamente relacionada à previsibilidade e à estabilidade da prestação jurisdicional, elementos que consolidam a segurança jurídica. Ao estabelecer uma tese jurídica aplicável a múltiplos processos que discutem o mesmo tema, o Judiciário firma seu entendimento, criando parâmetros confiáveis de conduta para os jurisdicionados.

O Incidente contribui, outrossim, para a redução do tempo de tramitação das ações afetadas, ao limitar a repetição de discussões sobre o mesmo ponto de direito, frequentemente suscitadas em recursos protelatórios. Essa técnica possibilita que o órgão julgador se dedique de forma concentrada e aprofundada à análise da controvérsia, elevando a qualidade das decisões e evitando a multiplicidade de apreciações redundantes sobre a mesma matéria.

Além disso, a resolução concentrada de questões repetitivas permite o desafogamento do Judiciário, liberando recursos e esforços para o julgamento de outras demandas, o que, por sua vez, contribui para assegurar a razoável duração dos processos não repetitivos. Essa racionalização também promove economia processual, ao otimizar a atividade jurisdicional e reduzir custos decorrentes da litigiosidade reiterada.

Mais do que instrumentalizar a eficiência e a previsibilidade, o IRDR deve ser concebido de modo a efetivar os direitos fundamentais que o legitimam, servindo de instrumento para consolidar a segurança jurídica, a isonomia e a duração adequada do processo. O incidente tem como finalidade a prolação de decisão única, capaz de fixar tese jurídica sobre controvérsias que se repetem em diversos processos, garantindo uniformidade e estabilidade, princípios amparados pela Constituição da República.

4.7. Natureza

A doutrina apresenta diferentes interpretações quanto à natureza do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Uma corrente sustenta que o Instituto também se destina à análise do caso concreto que lhe deu origem. Nessa perspectiva, o Incidente não apenas resolve a controvérsia acerca da questão de direito, mas integra a resolução do conflito subjetivo subjacente, caracterizando-se como uma unidade cognitiva e decisória. Nesse contexto, o termo “causa-piloto” é frequentemente utilizado.

Outra linha doutrinária defende que o Incidente possui natureza estritamente objetiva, limitando-se a fixar tese sobre a questão de direito comum, sem adentrar na análise do conflito subjetivo. Dessa forma, ocorre uma cisão cognitiva: a tese é definida em abstrato e somente posteriormente aplicada aos processos concretos. Autores que adotam essa visão utilizam a expressão “procedimento-modelo” para caracterizar a natureza do IRDR.

Há ainda posição intermediária, que considera o Incidente híbrido ou misto. Nesse modelo, o IRDR se aproxima da causa-piloto ao exigir a pendência de processo no tribunal para sua instauração e julgamento, mas também se assemelha ao procedimento-modelo devido ao desmembramento entre o julgamento do incidente e do processo pendente, conciliando elementos de ambas as abordagens.

O Superior Tribunal de Justiça, até o presente momento, tem adotado a sistemática da causa-piloto, em consonância com o Código de Processo Civil, conforme se verifica no julgado a seguir:



PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. SERVIDORES ESTADUAIS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. OMISSÃO LEGISLATIVA. APLICAÇÃO DE LEI DE SERVIDORES DE UNIVERSIDADE ESTADUAL. ADOÇÃO PELA CORTE DE ORIGEM DO SISTEMA DA CAUSA-MODELO. CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. DISTINGUISHING EM RELAÇÃO AO RESP 1.798.374/DF, JULGADO PELA CORTE ESPECIAL. ADOÇÃO, PELO CPC, EM REGRA, DA SISTEMÁTICA DA CAUSA-PILOTO. EXIGÊNCIA DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. ART. 978, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. APRECIÇÃO DO IRDR SEM JULGAMENTO CONCOMITANTE DE CAUSA PENDENTE. NÃO CABIMENTO. NULIDADE.

1. O acórdão recorrido foi proferido em IRDR instaurado no Tribunal de origem como procedimento-modelo, ou seja, sem que houvesse uma causa-piloto que lhe subsidiasse. Portanto, houve a fixação de tese abstrata sem o julgamento concomitante de um caso concreto.
2. Não se desconhece que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.798.374/DF, de relatoria do Ministro Mauro Campbell, decidiu que "não cabe recurso especial contra acórdão proferido pelo Tribunal de origem que fixa tese jurídica em abstrato em julgamento do IRDR, por ausência do requisito constitucional de cabimento de 'causa decidida', mas apenas naquele que aplica a tese fixada, que resolve a lide, desde que observados os demais requisitos constitucionais do art. 105, III, da Constituição Federal e dos dispositivos do Código de Processo Civil que regem o tema".
3. Na ocasião, todavia, a Corte Especial analisou a admissibilidade de um Recurso Especial da Defensoria Pública do Distrito Federal contra acórdão fundado em pedido de revisão de tese em IRDR, onde, nas palavras do em. Ministro Mauro Campbell Marques, "sequer existe parte contrária e, conseqüentemente, qualquer espécie de contraditório".
4. O Superior Tribunal de Justiça, então, concluiu que "a tese jurídica fixada em abstrato no julgamento do IRDR, ainda que no âmbito da interpretação de norma infraconstitucional federal, não pode ser considerada como causa decidida sob a ótica constitucional, o que somente ocorreria com a aplicação da referida tese jurídica ao caso selecionado para o julgamento ou na aplicação nas causas em andamento/sobrestadas (caso concreto) que versem sobre o tema repetitivo julgado no referido incidente".
5. Consignou-se, ainda, que o não cabimento do Apelo Especial em tais casos não prejudicaria o acesso da questão federal ao STJ, "pois a tese jurídica será aplicada aos demais casos idênticos e sobrestados que aguardavam a resolução do incidente e tratavam da mesma questão jurídica, o que, ao menos em linha de princípio, viabilizaria a interposição do recurso especial".
6. No entanto, no presente caso, a questão posta em debate no Recurso em exame, não diz respeito à tese abstratamente fixada na origem, mas à aplicação, em concreto, das próprias regras processuais que envolvem o instituto do IRDR.
7. O que se discute neste feito (e este é o distinguishing em relação ao que restou decidido no REsp 1.798.374 /DF) é a própria admissibilidade e a observância das regras do due process no Incidente instaurado na Corte de origem.
8. Por se tratar de debate acerca da aplicação, em concreto, das regras processuais previstas para a admissão e o julgamento do IRDR, não haverá outra oportunidade para que as alegações da parte recorrente cheguem ao STJ. Publicada a tese, os casos concretos serão solucionados de acordo com ela, sem possibilidade de novo debate acerca da higidez da decisão do IRDR, que já terá transitado em julgado.
9. Dito isso, observa-se da leitura dos acórdãos proferidos pelo TJAP que aquela Corte adotou a sistemática da causa-modelo. No entanto, o CPC estabeleceu, como



regra, a sistemática da causa-piloto para o julgamento do IRDR, que nada mais é do que um incidente instaurado em um processo já em curso no Tribunal para resolver questões de direito oriundas de demandas de massa.

10. A adoção da sistemática da causa-modelo não é de livre escolha do Tribunal. Pelo contrário, o Código de Processo Civil a permite em apenas duas hipóteses: quando houver desistência das partes que tiveram seus processos selecionados como representativos da controvérsia multitudinária, nos termos do art. 976, § 1º, do CPC; e quando se tratar de "pedido de revisão da tese jurídica fixada no IRDR, o qual equivaleria ao pedido de instauração do incidente (art. 986 do CPC), [caso em que] o Órgão Julgador apenas analisa a manutenção das teses jurídicas fixadas em abstrato, sem qualquer vinculação a qualquer caso concreto" (REsp 1.798.374/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, DJe de 21.6.2022). A peculiaridade deste caso é que nenhuma dessas duas hipóteses se fez presente, mas mesmo assim a Corte local decidiu julgar uma causa-modelo.

11. No Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, a regra é a participação das partes dos Recursos selecionados como representativos da controvérsia, que constitui núcleo duro do princípio do contraditório, na perspectiva da representatividade adequada. O CPC/2015, sem prejuízo da participação dos amici curiae e MP no incidente, imputou à parte da causa-piloto a condição de representante dos eventuais afetados pela decisão, pois versa sobre juízo em nome de todos e em razão da identidade de interesses, de modo que a Corte a quo tem o dever de garantir que tal representação seja efetivamente exercida de forma adequada.

12. Pode-se afirmar que a garantia e a fiscalização, pela Corte, da efetiva participação das partes é ainda mais imperativa no IRDR, se comparado aos processos coletivos que visam tutelar direitos individuais homogêneos. Nestes, a decisão desfavorável ao grupo não prejudica seus membros, em razão da regra da extensão da coisa julgada secundum eventum litis. No IRDR, por outro lado, a decisão desfavorável será a todos aplicada, por constituir precedente qualificado (art. 927, III, CPC). E é regra elementar do due process que aquele que não participou do processo - ainda que por intermédio de representante adequado - não pode ser por ele prejudicado.

13. Logo, o Tribunal de origem não pode avocar o julgamento de determinadas questões de direito de forma desvinculada de causa que esteja sob sua apreciação. O relator de uma das causas pendentes de julgamento poderia tomar essa iniciativa, selecionando processos que melhor atendessem à exigência da representatividade adequada para julgá-los como causa-piloto, respeitando o contraditório e a ampla defesa, e permitindo a participação dos atores relevantes do litígio massificado.

14. Não se trata de admitir, indistintamente, a participação de todos os particulares que tiveram seus processos suspensos; isso certamente inviabilizaria o julgamento do Incidente. O ordenamento jurídico, todavia, impõe a efetiva participação, no mínimo, daqueles que tiveram seus processos indicados como causas representativas da controvérsia multitudinária, pois são, indiscutivelmente, partes interessadas no Incidente. O IRDR não pode ser interpretado de forma a dar origem a uma espécie de "justiça de cidadãos sem rosto e sem fala".

15. A participação dos autores das ações repetitivas constitui o núcleo duro do princípio do contraditório no julgamento do IRDR. É o mínimo que se deve exigir para garantir a observância ao devido processo legal, sem prejuízo da participação de outros atores relevantes, como o Ministério Público e os amici curiae.

16. Aliás, a participação do Parquet não dispensa esse contraditório mínimo, especialmente diante do que dispõe o art. 976, § 2º, do CPC: "o Ministério Público



intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono."

17. Ao adotar o sistema da causa-piloto, a tese repetitiva, da qual surtirão os efeitos externos (erga omnes), deve ser apreciada conjuntamente com o caso concreto, do qual surtirão os efeitos internos (inter partes), como se depreende do parágrafo único do art. 978 do CPC: "O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente".

18. Se as partes autoras dos processos selecionados não os abandonaram ou deles desistiram, sua efetiva participação é imposição do princípio do contraditório e da norma do art. 978, parágrafo único, do CPC.

19. Assim sendo, tenho como patente a violação do art. 978, parágrafo único, do CPC, na medida em que foi admitido o IRDR de forma autônoma, sem vinculação a um processo pendente, o que inviabiliza a exigência de julgamento concomitante de recurso, remessa necessária ou processo de competência originária que lhe pudesse dar origem.

20. Dá-se provimento ao Recurso Especial interposto pelos Sindicatos recorrentes para declarar nulo o acórdão recorrido e reconhecer a inadmissibilidade do IRDR em razão da ausência dos requisitos legais que autorizam sua instauração, prejudicadas as demais questões veiculadas em ambos os recursos.

(REsp n. 2.023.892/AP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 16/5/2024.)

Embora essa seja a sistemática adotada até o momento, o Superior Tribunal de Justiça definirá, no regime dos repetitivos, "a admissibilidade – ou não- do denominado procedimento-modelo no IRDR", no Recurso Especial nº 1.945.669, que deu origem a Controvérsia nº 493, ainda pendente de julgamento.

4.8. Requisitos

A instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas exige o preenchimento de alguns requisitos cumulativos, previstos no artigo 976 do Código de Processo Civil: a existência de efetiva repetição de processos versando sobre idêntica questão jurídica, com risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

O primeiro requisito consiste na constatação de reiteradas demandas que suscitem controvérsia sobre a mesma questão exclusivamente de direito. Ressalta-se que o Incidente destina-se à definição de padrão decisório quanto a questões de direito, sem incidência sobre matéria fática, cuja análise permanece específica de cada caso concreto. Não se exige, contudo, um número elevado de processos; basta a repetição suficiente para inferir o



caráter recorrente da controvérsia em múltiplas ações já ajuizadas, **ou que possua evidente potencial de multiplicação.**, conforme o Enunciado nº 87 do Fórum Permanente de Processualistas Civis:

“(art. 976, II) A instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas não pressupõe a existência de grande quantidade de processos versando sobre a mesma questão, mas preponderantemente o risco de quebra da isonomia e de ofensa à segurança jurídica. (Grupo: Recursos Extraordinários e Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas).”

A efetiva repetição de demandas deve ser demonstrada, de modo a evidenciar que a controvérsia persiste de forma contemporânea. Quanto à abrangência, o instrumento compreende tanto questões de direito material quanto processual, sendo vedada a aplicação a matérias que demandem análise de fatos ou produção de prova (artigo 928, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e Enunciado nº 88 do Fórum Permanente de Processualistas Civis):

“(art. 976; art. 928, parágrafo único) Não existe limitação de matérias de direito passíveis de gerar a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas e, por isso, não é admissível qualquer interpretação que, por tal fundamento, restrinja seu cabimento. (Grupo: Recursos Extraordinários e Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas).”

O segundo requisito decorre da existência de risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica. Este pressuposto materializa-se diante da possibilidade de decisões conflitantes sobre a mesma questão jurídica em processos distintos, sendo a finalidade do Incidente a uniformização da resposta jurisdicional, garantindo tratamento equânime às partes.

Um terceiro requisito, embora não expressamente previsto na legislação, decorre da sistemática do Instituto: é indispensável a existência de pelo menos um processo pendente perante o Tribunal, seja recurso, remessa necessária ou processo de competência originária. Tal exigência assegura que o julgamento do Incidente funcione como causa-piloto, de modo que a decisão tomada no caso concreto se torne precedente aplicável a demandas atuais e futuras, evitando supressão de instância e assegurando legitimidade ao procedimento (Enunciado nº 344 do Fórum Permanente de Processualistas Civis):

“(art. 978, parágrafo único99) A instauração do incidente pressupõe a existência de processo pendente no respectivo tribunal. (Grupo: Precedentes; redação revista no V FPPC-Vitória).”

O parágrafo único do artigo 978 reforça a indispensabilidade de que o Incidente seja suscitado apenas em processo pendente de julgamento no Tribunal, sob pena de perda de eficácia e interesse jurídico.

Há, ainda, um requisito negativo expresso no artigo 976, § 4º, do Código de Processo Civil, segundo o qual não se admite a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas quando já houver, no âmbito da competência de Tribunal Superior, recurso afetado para fixação de tese sobre a mesma questão jurídica repetitiva. A razão é evidente: quando já existe procedimento destinado a consolidar precedente com eficácia vinculante nacional, a instauração de instrumento semelhante em esfera estadual tornaria redundante a produção de um padrão decisório restrito a um Estado ou Região, não trazendo utilidade prática nem interesse jurídico.

A mesma regra tem sido aplicada pelos Tribunais Estaduais, que têm evitado admitir Incidentes sobre questões já afetadas para julgamento de recursos repetitivos no próprio Tribunal ou em Tribunais Superiores. Em contrapartida, caso venha a ser afetada a matéria por Tribunal Superior enquanto o Incidente estiver em tramitação, o procedimento deve ser suspenso até o julgamento do recurso repetitivo, garantindo que prevaleça a decisão com eficácia vinculante nacional.

Por fim, é importante destacar que a eventual inadmissão do Incidente não obsta sua posterior suscitação, uma vez satisfeitos os requisitos anteriormente ausentes, conforme dispõe o artigo 976, § 3º, do Código de Processo Civil.

4.9. Dos Juizados Especiais no âmbito de aplicação do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

Os Juizados Especiais integram o escopo desta Nota Técnica, tendo em vista que concentram parcela expressiva do acervo processual do Poder Judiciário. Nesse cenário, revela-se o impacto dos Juizados na consolidação de um sistema jurisdicional eficiente e harmônico, sobretudo diante da elevada incidência de ações repetitivas que ali se originam.

Considerando a natureza seriada e o volume de litígios que caracterizam a atuação dos Juizados Especiais, é imprescindível que também neste âmbito se promova a cultura de formação e observância de precedentes qualificados, por

meio da instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, sempre respeitados os limites de competência definidos pelo ordenamento jurídico.

Nos termos do artigo 41, da Resolução nº 023/2016, deste Egrégio Tribunal de Justiça, compete à Turma de Uniformização de Interpretação de Lei processar e julgar os pedidos de Uniformização de Jurisprudência, os Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e de Assunção de Competência afetos ao sistema dos Juizados Especiais.

Desta forma, os Juizados Especiais assumem papel essencial na consolidação de uma Corte de Precedentes Estadual, contribuindo para a redução do volume de processos, para o fortalecimento da segurança jurídica e para a uniformização de entendimentos, em consonância, inclusive, com os objetivos e recomendações estabelecidos nesta Nota Técnica.

4.10. Formalidades e Formulário para Interposição

A presente Nota Técnica acompanha anexo específico que detalha as formalidades necessárias para a interposição do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pelo Magistrado. Tal anexo contém orientações sobre a elaboração do ofício, a indicação dos processos pendentes de julgamento em grau recursal, a demonstração da controvérsia jurídica e demais requisitos exigidos para a correta instauração do Incidente perante este Egrégio Tribunal de Justiça. Adicionalmente, estão indicados outros elementos que poderão ser objeto de encaminhamento complementar ao Tribunal, garantindo a observância plena das disposições legais e regimentais aplicáveis.

Para facilitar o cumprimento dessas formalidades e promover uniformidade na apresentação dos pedidos, o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas disponibilizará, em sua página institucional, o modelo de ofício destinado à instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, especialmente concebido para uso pelos Magistrados. O referido modelo poderá ser acessado por meio do endereço eletrônico <https://www.tjes.jus.br/institucional/vice-presidencia/nugepnac/>.



5. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO FEDERAL NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA COMO INSTRUMENTO PARA INSTAURAÇÃO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

A Emenda Constitucional nº 125/2022, que instituiu a relevância da questão de direito federal infraconstitucional como requisito para admissibilidade do recurso especial, demonstra que o novo filtro recursal, inspirado no instituto da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, projeta transformar o Superior Tribunal de Justiça em uma Corte de Precedentes, com maior racionalização de sua atuação.

A proposta de regulamentação apresentada pelo Superior Tribunal de Justiça indica que a metodologia adotada deverá espelhar a experiência do Supremo Tribunal Federal, com a formação sistemática de temas vinculantes, seja pelo reconhecimento da relevância, seja pela sua ausência. Essa dinâmica tende a impactar diretamente os Tribunais de Justiça e os Tribunais Regionais Federais, pois, diante de questões qualificadas como destituídas de relevância federal, caberá a estes órgãos a última palavra sobre a matéria, estimulando, inclusive, a utilização dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas como instrumento de uniformização jurisprudencial.

Dessa forma, a qualificação da questão federal funciona como filtro recursal e contribui para a consolidação de precedentes qualificados no âmbito dos Tribunais de Justiça, fortalecendo o argumento para a instauração de Incidentes que visem uniformizar entendimentos estaduais, promovendo maior segurança jurídica, previsibilidade e racionalidade na atuação do Judiciário estadual.

Para aprofundamento, recomenda-se a leitura do artigo "A relevância da questão Federal e o equilíbrio entre as funções do STJ", de Marcelo Ornellas Marchiori, Assessor-chefe do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Ações Coletivas do Superior Tribunal de Justiça, Mestre em Direito pela Universidade de Brasília e Secretário de Gestão de Precedentes do Supremo Tribunal Federal entre 2020 e 2022, disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/435976/a-relevancia-da-questao-federal-e-o-equilibrio-entre-as-funcoes-do-stj>.



6. CONCLUSÃO

Sob a perspectiva interpretativa, o artigo 977, inciso I, do Código de Processo Civil deve ser compreendido como conferindo ao Magistrado de Primeiro Grau a prerrogativa de oficiar o Tribunal, demonstrando a existência de controvérsias sobre questões jurídicas que se repetem em múltiplos processos, para que o Tribunal proceda à instauração do Incidente e selecione, dentre os processos em grau recursal, aqueles que melhor representem a controvérsia.

O Magistrado de Primeiro Grau, pela proximidade com o fluxo processual e pelo acompanhamento direto das controvérsias recorrentes, emerge como agente privilegiado para suscitar a Instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas. Sua observação atenta das repetições de questões jurídicas permite identificar, de maneira mais precisa, a necessidade de uniformização de entendimentos perante o Tribunal.

A instauração do Incidente a partir do Juízo de Primeiro Grau não implica caráter meramente preventivo, tampouco gera déficit democrático, mas, ao contrário, fortalece o debate, amplia a participação e contribui para o amadurecimento das controvérsias suscitadas, garantindo maior profundidade e consistência na formação da tese jurídica.

A iniciativa do Magistrado, nesse contexto, promove a celeridade na consolidação de precedentes, evitando a redundância de julgamentos, o congestionamento do Judiciário, a insegurança jurídica e a imprevisibilidade de decisões, ao mesmo tempo em que assegura o amadurecimento do debate, com diálogo plural, consistente e fundamentado, que deve preceder a fixação da tese.

Diante desse panorama, este Centro de Inteligência **RECOMENDA que cada Magistrado, no âmbito de sua atuação, proceda à instauração de, pelo menos, um Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas por ano, junto a este Egrégio Tribunal de Justiça.** Tal orientação fundamenta-se não apenas na análise sistemática dos resultados apresentados nesta Nota Técnica, mas também na constatação prática de que os incidentes suscitados pelos Juízes de Primeiro Grau apresentam maior probabilidade de admissão e efetividade, contribuindo para a redução do volume de processos e para a uniformização de entendimentos.



RECOMENDA-SE, ademais, que a presente Nota seja amplamente divulgada a todo o Poder Judiciário estadual, com especial atenção aos Magistrados, bem como que seja oficiado à Presidência e à Comissão prevista na Resolução nº 062/2024, no Ato Normativo nº 284/2025 e na Portaria nº 015/2025, a fim de avaliar a viabilidade de se integrar a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas como requisito para a elegibilidade ao Prêmio "Mérito Jurisdicional William Couto Gonçalves".

Por fim, **RECOMENDA-SE que a presente Nota Técnica seja encaminhada à Procuradoria-Geral de Justiça e à Defensoria Pública-Geral do Estado, a título de ciência, considerando que ambas as instituições figuram entre os legitimados para a instauração do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas perante este Egrégio Tribunal de Justiça. Ainda que o incentivo ora proposto seja voltado, de modo específico, aos Magistrados, reconhece-se a relevância da iniciativa também sob a ótica ministerial e defensiva.**

A atuação proativa dos Magistrados, bem como de todos os Legitimados, portanto, deve ser reconhecida como instrumento de prudência e gestão responsável, destinada a fortalecer o sistema de precedentes, preservar a integridade das decisões judiciais, minimizar o excesso de litígios e assegurar maior previsibilidade e segurança jurídica em toda a jurisdição estadual.

Vitória, 01 de dezembro de 2025.

NAMYR CARLOS DE
SOUZA FILHO:192846

Assinado de forma digital por NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO:192846
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autoridade Certificadora da Justiça - AC-JUS,
ou=36306021000395, ou=videoconferencia, ou=Carlos Magistrado
A3, ou=PODER JUDICIARIO, ou=MAGISTRADO, cn=NAMYR CARLOS DE
SOUZA FILHO:192846
Dados: 2025.12.01 18:12:21 -03'00'

NAMYR CARLOS DE SOUZA FILHO
Desembargador Vice-Presidente do TJES
Coordenador do CIPJEES

PAULO CESAR DE
CARVALHO:4141016

Assinado de forma digital por PAULO CESAR DE
CARVALHO:4141016
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autoridade Certificadora da
Justiça - AC-JUS, ou=26306021000395, ou=videoconferencia,
ou=Cent-JUS Magistrado - A3, ou=PODER JUDICIARIO,
ou=MAGISTRADO, cn=PAULO CESAR DE CARVALHO:4141016
Dados: 2025.12.04 13:39:58 -03'00'

PAULO CÉSAR DE CARVALHO
Juiz Auxiliar da Vice-Presidência
Membro do CIPJEES



Documento assinado digitalmente
gov.br ANA CLAUDIA RODRIGUES DE FARIA
Data: 04/12/2025 14:48:52-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

ANA CLÁUDIA RODRIGUES DE FARIA
Juíza de Direito
Membro do CIPJEES

DANIELLE NUNES MARINHO:20144876
Assinado de forma digital por DANIELLE NUNES MARINHO:20144876
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autoridade Certificadora da Justica - AC-JUS, ou=26306021000395, ou=videoconferencia, ou=Cert-JUS Magistrado - A3, ou=PODER JUDICIARIO, ou=MAGISTRADO, cn=DANIELLE NUNES MARINHO:20144876
Dados: 2025.12.04 15:34:25 -03'00'

DANIELLE NUNES MARINHO
Juíza de Direito
Membro do CIPJEES

Documento assinado digitalmente
gov.br FABIO SANTANA VIEIRA
Data: 05/12/2025 18:54:16-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

FÁBIO SANTANA VIEIRA
Assessor de Planejamento, Orçamento e Gestão Estratégica
Membro do CIPJEES

Ana Clara D Avila Guedes
Assinado de forma digital por Ana Clara D Avila Guedes
DN: cn=Ana Clara D Avila Guedes, o=TJES, ou=TJES, email=acларadavila@gmail.com, c=BR
Dados: 2025.12.05 14:13:20 -03'00'

ANA CLARA DAVILA GUEDES
Servidora do Núcleo de Processamento de estatística
Membro do CIPJEES

RENATA CASAGRANDE MARTELLI:20975844
Assinado de forma digital por RENATA CASAGRANDE MARTELLI:20975844
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autoridade Certificadora da Justica - AC-JUS, ou=26306021000395, ou=videoconferencia, ou=Cert-JUS Poder Publico - A3, ou=TJES-Tribunal de Justica do Espirito Santo, ou=SERVIDOR, cn=RENATA CASAGRANDE MARTELLI:20975844
Dados: 2025.12.05 14:17:30 -03'00'

RENATA CASAGRANDE MARTELLI
Servidora do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes
Membro do CIPJEES

